



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES

LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. – Os artigos específicos abaixo descritos da Lei Complementar nº. 001, de 17 de dezembro de 2003, passarão à vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X -do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do anexo I;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º- Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

“Art. 6º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 7º

§2º

II – REVOGADO

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

§ único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar."

Art. 2º A lista de serviços em anexo à Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 19 de Setembro de 2017.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM DEZENOVE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

LISTA DE SERVIÇOS – ANEXO I

1 - Descrição Dos Serviços	Alíquo ta	Valores fixos por ano
.....		
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3%	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres.	5%	
.....		
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS)	5%	
4 -		
4.01 - Medicina e biomedicina.	3%	15 Ufesps
.....		
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%	10 Ufesps
4.05 - Acupuntura.	3%	10 Ufesps
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	10 Ufesps
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%	10 Ufesps
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	10 Ufesps
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	10 Ufesps
4.10 - Nutrição.	3%	10 Ufesps
4.11 - Obstetrícia.	3%	10 Ufesps
4.12 - Odontologia.	3%	10 Ufesps
4.13 - Ortóptica.	3%	10 Ufesps
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%	10 Ufesps
4.15 - Psicanálise.	3%	10 Ufesps
4.16 - Psicologia.	3%	10 Ufesps
.....		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

6 -

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	07 Ufesps
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	07 Ufesps
.....		
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercing se congêneres	3%	07 Ufesps

7 -

.....		
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	

9 -

.....		
9.03 - Guias de turismo.	3%	13 Ufesps

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

.....		
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	
.....		

13 -

.....		
Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	

14-

.....		
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	
.....		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	07 Ufesps
.....		
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%	
.....		
16 -		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	10 Ufesps
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%	10 Ufesps
.....		
17 -		
.....		
17.14 – Advocacia.	3%	10 Ufesps
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	15 Ufesps
17.16 - Auditoria.	3%	15 Ufesps
.....	3%	
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	10 Ufesps
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	10 Ufesps
17.21 – Estatística.	3%	10 Ufesp
.....	5%	
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	15 Ufesps
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%	10 Ufesps
.....		
.....		
24 -		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	2%	10 Ufesps
.....		
25 -		
.....		
25.02 –Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
.....		
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	
.....		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

27 -

27.01 - Serviços de assistência social.	3%	10 Ufesp s
---	----	------------------

28 -

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	10 Ufesp
--	----	-------------

29 -

29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%	10 Ufesp
--------------------------------------	----	-------------

30 -

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	10 Ufesp
--	----	-------------

31 -

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	10 Ufesp
---	----	-------------

32 -

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	10 Ufesp
--	----	-------------

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	10 Ufesp
---	----	-------------

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	15 Ufesp
---	----	-------------

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	10 Ufesp
---	----	-------------

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	10 Ufesp
--	----	-------------

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	10 Ufesp
--------------------------------------	----	-------------